



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO

Processo nº: **1013880-47.2021.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Ensino Superior**
 Impetrante: **Thyago Valmor Heck**
 Impetrado: **Universidade de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Müller Lorenzato**

Vistos

Levando em conta o teor dos documentos de fls. 343/346, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade. **Anote-se.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a matrícula do impetrante no curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, suspendendo a exigência da apresentação do certificado de conclusão de ensino médio enquanto não realizado o ENCCEJA 2020 e expedido o respectivo certificado pela instituição de ensino.

Alega o impetrante que se inscreveu no ENCCEJA 2020, quando completou 18 anos, para o fim de obter o certificado de conclusão do ensino médio e que, contudo, em razão da pandemia do COVID-19, a aplicação da prova foi diversas vezes adiada, de forma que a não conclusão do ensino médio teria se dado por fato alheio à sua vontade.

Analisando as razões do impetrante e a documentação apresentada, estão presentes, ao menos nesta fase de cognição sumária, os requisitos legais para a concessão da liminar pretendida, já que, o indeferimento do direito pretendido, à primeira vista e de conformidade com a justificativa apresentada, estaria ferindo direito líquido e certo do impetrante.

Conforme se depreende dos documentos de fls 21/26, o impetrante foi aprovado no Processo Seletivo nº 01/2021, Sistema de Seleção Unificada SiSU, para o curso de Medicina e, conforme documento de fls. 342, sua matrícula não foi efetivada em razão da ausência de certificado de conclusão do Ensino Médio.

No entanto, conforme demonstrado nos documentos de fls. 39/59, o impetrante se inscreveu no ENCCEJA 2020, quando completou 18 anos, para o fim de obter o certificado de conclusão do ensino médio e, contudo, em razão da pandemia do COVID-19, a aplicação da prova foi diversas vezes adiada, de forma que, aparentemente, por fato alheio à sua vontade, foi impedido de obter a certificação necessária para comprovar, à data da matrícula, a conclusão do Ensino Médio. Daí o "fumus boni iuris".

Do mesmo modo, patente o "periculum in mora", consubstanciado na possibilidade de perda de um período letivo pelo impetrante, sendo certo que o tempo não retroage para ser repostos.

Nesse sentido, já decidiu o E. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – DEFERIMENTO – INSURGÊNCIA DA UNIVERSIDADE – Elementos de prova que demonstram suficiência escolar para obtenção do certificado, bem como aprovação em primeiro lugar no processo seletivo da faculdade – Conclusão do ensino médio retardada em razão de greve dos professores da instituição de ensino frequentada pela agravada – Precedente desta Câmara – Evidente periculum in mora face à possibilidade de perda de um período letivo pela aluna, cediço que o tempo não retroage – Medida que não tem caráter satisfativo, sendo plenamente reversível, pois em caso de denegação da segurança, a matrícula poderá ser desconstituída, com liberação da vaga – Presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, de rigor a concessão da liminar – Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033654-80.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019)

ENSINO SUPERIOR. Acesso à Universidade anterior à conclusão do Ensino Médio. Impetrante que, por força de liminar, foi matriculada no curso de Terapia Ocupacional. Confirmação da liminar em Segunda Instância. Aprovação, via SISU, em 1º lugar. Prova robusta de que o curso Técnico em Informática concluído no ano letivo de 2018. Greve da instituição de ensino onde a recorrida frequentava Curso Técnico. Fato alheio à vontade da recorrida. Necessidade de observância do princípio da razoabilidade no caso concreto. Segurança concedida em 1º grau. Necessidade de manutenção em 2º grau. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002840-39.2019.8.26.0506; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020)

Assim, **DEFIRO** a liminar pretendida, com base no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e **DETERMINO** à autoridade impetrada, ou a quem couber, promover a matrícula do impetrante no curso de Medicina, suspendendo a exigência da apresentação do certificado de conclusão de ensino médio enquanto não realizado o ENCCEJA 2020 e expedido o respectivo certificado pela instituição de ensino, ressalvados demais requisitos legais e de ordem administrativa, a serem analisados pela autoridade administrativa competente.

Solicitem-se as informações, com prazo de dez dias, a serem prestadas, preferencialmente, por meio de peticionamento eletrônico ou, na impossibilidade, em arquivo no formato PDF, endereçado ao correio eletrônico institucional do ofício de justiça, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Após, ao Ministério Público.

Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da USP dando ciência do presente feito, instruindo com cópia da inicial, sem os documentos que a instruem, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. **Servirá cópia digitalizada de ofício que deverá ser enviado por carta com A.R. ou protocolizado pela própria impetrante ou seu advogado, comprovando-se nos autos, em 10 dias.**

À serventia: para observar o cumprimento do último parágrafo, certificando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP
 Telefone: (016) 3238-8123 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

decurso de prazo em caso de descumprimento, bem como reiterando a intimação para tanto.

Ante a urgência e a restrição de expedição de mandados a serem cumpridos por oficial de justiça em razão da Pandemia do Covid-19, intime-se a autoridade impetrada acerca desta decisão por meio do e-mail disponibilizado a este juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
 Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.